



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000340/2001-66
Recurso n.º : 137.862
Matéria : CSLL – Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : TRANSGRÃO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS
LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.780

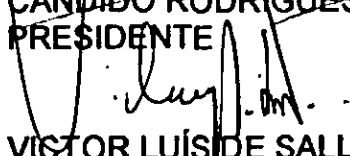
DECLARAÇÃO INEXATA - DISCREPÂNCIA DO MOVIMENTO TRIBUTÁVEL APURADO A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE O REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E AS DCTFS - Tratando-se de lançamento com base em declaração inexata, que implicou em recolhimento a menor da exação, o lançamento é procedente para a exigência do pertinente diferencial.

PENALIDADE - MULTA AGRAVADA - A formulação de declaração inexata enseja o lançamento de ofício, mas não autoriza o agravamento da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSGRÃO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000340/2001-66

Acórdão n.º : 103-21.780

Recurso n.º : 137.862

Recorrente : TRANSGRÃO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de Auto de Infração de Contribuição Social levado a cabo juntamente com outros Autos de Infração de IRPJ, PIS e COFINS, por força de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte que apurou, entre outras, suposta "falta de recolhimento da contribuição social sobre receitas não declaradas".

Devidamente cientificado o sujeito passivo apresentou sua contestação a fls. 230/258 onde, combatendo também os lançamentos de IRPJ, PIS e COFINS, alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, de um lado porque o mesmo foi lavrado fora do estabelecimento do autuado, em desconformidade com a legislação e, de outro lado, que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A seguir alega cerceamento do seu direito de defesa, aplicação de multa confiscatória, enriquecimento sem causa do Estado, auto-ilíquido e incerto (para a eventualidade de inclusão na dívida ativa), inaplicabilidade da taxa SELIC e quebra de sigilo fiscal, além de requerer a unificação de todos os autos de infração em um único processo e a realização de perícia contábil.

A r. decisão pluricrática de fls. 230/258, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília entendeu de julgar o lançamento integralmente procedente.

No particular o veredicto assim se ementou:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000340/2001-66
Acórdão n.º : 103-21.780

Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida a pretexto do auto de infração haver sido lavrado foram do estabelecimento fiscalizado.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia contábil, por desnecessidade, diante de exigência apurada a partir de assentamentos contidos nos livros fiscais do próprio contribuinte.

MULTA PROPORCIONAL. JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Sendo o ato procedimental do lançamento atividade vinculada, cabe a aplicação de penalidade e juros moratórios previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional do lançador.

Lançamento procedente."

Inconformado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 585/586 onde aduz que as preliminares argüidas em sua defesa inaugural, bem como as alegações de cerceamento de defesa e pedido de perícia não foram apreciados.

No mais alega que a "Recorrente estava enquadrada no Regime de Micro Empresa" o que "por si só anula a decisão proferida" por configurar uma "situação clara de prejuízo ao contribuinte e cerceamento de defesa.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000340/2001-66
Acórdão n.º : 103-21.780

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo, embora o contribuinte tenha arrolado bens em valor inferior ao montante de 30%, formulou declaração onde atesta que os únicos bens que possui são os arrolados juntamente com o recurso. Sem oposição da Repartição a este tópico os autos foram encaminhados para este Conselho e assim, de início, tomo conhecimento do recurso.

No mérito se vê que este procedimento retrata apenas uma série de procedimentos lavrados contra o sujeito passivo. Aqui a exigência é da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos períodos de apuração declinados no lançamento e o lançamento decorre do fato de que, a partir do confronto da receita bruta escriturada no livro registro de apuração de ICMS com as bases de cálculo declaradas pela fiscalizada à Receita Federal.

As preliminares suscitadas foram bem rejeitadas e, nesse sentido, incorporam as razões de decidir da instância singular, rejeitando-as. No mérito também as subscrevo com a exceção abaixo.

A única matéria que, a entender do signatário, merece provimento, se refere ao agravamento da penalidade já que, subsumindo-se o lançamento à prestação de "informações inexatas nas declarações" cognominadas de DCTFs, não posso ver a existência de evidente intuito de fraude ou simulação, para agravar a penalidade.

Isto posta provejo o recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%, afastando assim o agravamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE